

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS – PE**

Processo Licitatório nº **043/2025**
Concorrência Eletrônica nº **018/2025**

B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.780.722/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 83, Centro, Saloá-PE, CEP 55350-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, em **tempo hábil**, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

SUMÁRIO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, em face do ato que declarou a recorrente desclassificada no **Processo licitatório nº 043/2025, Concorrência Eletrônica nº 018/2025**.

Ab initio, deve ser registrado que o presente certame licitatório foi conduzido em estrita observância às normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação pertinente, garantindo a isonomia e a legalidade na seleção das propostas.

O presente processo licitatório foi realizado sob a modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, regime de execução **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da reforma e construção de 03 (três) quadras poliesportivas na Escola Municipal Professor Antônio Gonçalves Dias – CAIC, no modo de Disputa **ABERTO**, no valor orçado de **R\$ 2.262.649,14**, mediante as condições estabelecidas no instrumento convocatório, subordinado às normas gerais da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo instaurada a sessão inicial no dia **01/12/2025, as 11:30**.

Concluída a fase competitiva, procedeu-se à análise técnica das propostas, com emissão de **pareceres técnicos de engenharia**, culminando na **desclassificação da empresa RZ**, em razão de inconsistências técnicas, orçamentárias e descumprimento de exigências editalícias, e na consequente **declaração da Signatária como vencedora do**



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260525175620.pdf>
assinado por: idUser 308

certame, por atender integralmente ao edital e apresentar proposta exequível, compatível e tecnicamente adequada.

Inconformada, a empresa RZ interpôs recurso administrativo, o qual não merece prosperar.

Na ocasião a empresa recorrente alega que não deveria ter sido desclassificada, com razões parcas e inócuas, sem, contudo, combater as referidas razões que levaram a sua desclassificação.

Inobstante o arrazoado pelo Ilustre representante da Recorrente, data vênua, outro não pode ser o posicionamento desta Preclara Comissão/Agente de Contratação, senão pela manutenção da decisão guerreada, uma vez que, conforme restou ali demonstrado, a recorrente não atendeu os requisitos editalícios (em relação a sua proposta), assim, corretamente foi a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Merece ser destacado que a decisão (notadamente os Pareceres Técnicos do Sr. *Expert*) proferida observou com clareza todos os dados, requisitos e valores acostados na Planilha de Proposta de Preços juntada aos autos do processo licitatório, devendo de pronto ser determinada a sua manutenção.

Entretanto, conforme será demonstrado, as alegações da recorrente carecem de respaldo fático e jurídico, razão pela qual os pleitos formulados devem ser **JULGADOS IMPROCEDENTES/NEGADO PROVIMENTO**, pois não merece qualquer reparo a decisão, na parte que fora impugnada pela recorrente, **ANTE A SUA JUSTEZA E ENCONTRO COM A LEI, EDITAL, MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

Logo, a recorrida em suas fundamentações a seguir, mostrará adiante o quão equivocado encontra-se a parte recorrente em suas proezas recursais.

FUNDAMENTAÇÃO

NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIOS NA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

A desclassificação da empresa recorrente foi técnica, motivada e amparada no edital e na legislação vigente, conforme se depreende dos pareceres de engenharia constantes no bojo do presente processo licitatório/Plataforma BNC.

Os pareceres técnicos são claros ao apontar que a proposta apresentada pela RZ:



1 - Apresentou **inconsistências na planilha orçamentária**, com divergências entre quantitativos, composições de custos e valores unitários;

2 - Não atendeu integralmente às **especificações técnicas do Projeto Básico**;

3 - Contém erros que comprometem a **exequibilidade da proposta**, contrariando o art. 59 da Lei de Licitações e Item 11.7 do edital;

4 - Não observou o modelo e os parâmetros da planilha orçamentária oficial do certame.

Tais falhas não são meramente formais, mas **vícios materiais insanáveis**, que comprometem a execução do objeto e violam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Com base em tais normativos, esta Ínclita Agente de Contratação julgou de forma cristalina e em total conformidade à Legislação e com supedâneo nos Pareceres Técnicos do Sr. Expert.

Na verdade, **a recorrente não espera a correta aplicação da lei ao caso concreto, apenas, de forma ardilosa e astuciosa, pretende que a lei seja aplicada ao seu Bel-sabor e para, única e exclusivamente, lhe beneficiar**, desprestigiando, frontalmente, os princípios da Igualdade e Legalidade.

É certo que a recorrente age com um único intuito, se ver beneficiada, **indevidamente**, com um futuro contrato com a administração pública em detrimento da lei.

Assim, inexistindo qual erro na decisão ora guerreada, deve ser mantida e, por conseguinte, a signatária permanecer como Vencedora do Certame.

Caso seja acatado o recurso apresentado pela recorrente, a decisão irá de encontro com a legislação vigente, vindo a **Agente de Contratação a desprestigiar frontalmente o Princípio da Legalidade, Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo e Segurança Jurídica, pois, claramente, descumprirá normas legais, dando-lhes interpretações equivocadas e alterará as "regras do jogo".**

DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.8 E 12.8.9 DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE APRESENTAÇÃO OPORTUNA DOS DOCUMENTOS. DA GRAVE IRREGULARIDADE NA GARANTIA DA PROPOSTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS ABERTURA DA SESSÃO.



Ainda que assim não fosse, há **vício autônomo e gravíssimo**, suficiente, por si só, para manter a desclassificação da empresa RZ.

O edital é expresso ao exigir, em seu item **9.8**, a apresentação de **garantia da proposta**, limitada a 1% do valor estimado, juntamente com a proposta, **ATÉ O MOMENTO DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Contudo, a empresa RZ:

- **Não apresentou garantia válida no prazo editalício;**
- Inseriu apenas uma **minuta de garantia**, desprovida de valor jurídico;
- Somente após provocação da Agente de Contratação, em sede de diligência, anexou garantia formal;
- Referida garantia foi **emitida apenas em 01/12/2025, às 14h35**, ou seja, **após a abertura das propostas**, ocorrida às 11h00 do mesmo dia.

Trata-se, portanto, de **inclusão de documento novo em sede de diligência**, o que é **expressamente vedado**:

- Pelo **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**;
- Pelo próprio edital do certame, Item 12.8.9;
- Pela jurisprudência consolidada do TCU, que repele a regularização extemporânea de requisito de habilitação ou de proposta.

A garantia da proposta é requisito **PRÉVIO, ESSENCIAL E OBJETIVO**, não sendo possível sua apresentação posterior sem violar a isonomia e a segurança jurídica.

Para melhor entendimento, deve-se, neste momento, anexar recortes das Garantias apresentadas, os quais comprovam, de forma cabal, o acima alegado, vejamos:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260525175620.pdf
assinado por: idUser 308



Frontispício de Apólice de Seguro Garantia



Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia ** _**** _*****	Proposta 5798944
Controle Interno (Código Controle) *****	Número de Registro Susep *****
Data de emissão **/**/****	Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Seguradora

JUNTO SEGUROS S.A

CNPJ nº: 84.948.157/0001-33

Registro: 05436

Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

Segurado

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

CPF ou CNPJ nº: 56.889.156/0001-20

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 43, SANTO ANTONIO - CEP: 55293-010 - GARANHUNS - PE

Tomador

RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP

CPF ou CNPJ nº: 49.606.655/0001-05

Sede: R SESQUICENTENÁRIO 3 SL 01, CH DO PILAR - CEP: 57.150-000 - PILAR - AL

Corretora

000002.4.215790-2 VOICE CORRETORA DE SEGUROS

LTDA

Endereço: RUA COMENDADOR ARAÚJO 614, *, BATEL - CEP: 80420-063 - CURITIBA - PR

Vigência da Apólice

Início



30/11/2025

Término



30/03/2026

(Garantia de Proposta anexada pela Recorrente RZ, a qual expressamente não tem valor legal, sendo mera minuta)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260525175620.pdf
assinado por: idUser 308

Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

Licitante

Nº Apólice Seguro Garantia 01-0775-0618301	Proposta 5798944
Controle Interno (Código Controle) 079252756	Número de Registro Susep 054362025000107750618301
Data de emissão 01/12/2025 14:35:20	Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Seguradora

JUNTO SEGUROS S.A

CNPJ nº: 84.948.157/0001-33

Registro: 05436

Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

Segurado

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

CPF ou CNPJ nº: 56.889.156/0001-20

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 43, SANTO ANTONIO - CEP: 55293-010 - GARANHUNS - PE

Tomador

RZ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA EPP

CPF ou CNPJ nº: 49.606.655/0001-05

Sede: R SESQUICENTENIRIO 3 SL 01, CH DO PILAR - CEP: 57.150-000 - PILAR - AL

Corretora

000002.4.215790-2 VOICE CORRETORA DE SEGUROS

LTDA

Endereço: RUA COMENDADOR ARAÚJO 614, *, BATEL - CEP: 80.420-063 - CURITIBA - PR

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Eduardo de O. Nobrega

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatário(s): Eduardo de Oliveira Nobrega Nº de Série do Certificado: 16A070E67AA354FB48EA Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 553D2B70158D4A03EEC5F6AB39A0EFFF3043940D

(Garantia de Proposta anexada pela Recorrente RZ **APÓS** a diligência, destacando a data de emissão após a abertura da sessão, configurando-se Documento Novo)

Pelo exposto, infere-se que os fundamentos e argumentos trazidos à baila pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, bem como pela apresentação de Garantia de Proposta intempestiva.

DO PEDIDO

Em face do todo o exposto, requer:

- A) O total **IMPROVIMENTO** da pretensão deduzida no Recurso interposto, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos, no sentido de permanecer com a **desclassificação da empresa RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que esta **não cumpriu requisitos essenciais do edital e diversos vícios insanáveis em sua proposta de preço.**



B) A **ratificação da declaração da Signatária como vencedora do certame;**

C) O regular prosseguimento do processo licitatório até a adjudicação e homologação.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Saloá – PE, 31 de dezembro de 2025.

PAULO ANDRE SOUTO DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por PAULO ANDRE
SOUTO DOS SANTOS
Dados: 2025.12.31
12:53:54 -03'00'

Paulo André Souto dos Santos
Representante Legal
B L Construtora e Serviços Ltda – ME
CNPJ 14.780.722/0001-10



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/64-20260525175620.pdf>
assinado por: idUser 308